



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CCJ
(ao PL 4809/2024)

Acrescentem-se ao art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 4809, de 2024, os seguintes artigos:

“Art. 6º.....

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

‘Art. 11.....

.....



§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.' (NR)

.....

'Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XII do caput do art. 6º desta Lei.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do inciso XII no art. 6º da Lei nº 10.826/2003 busca reconhecer os agentes de segurança socioeducativos como profissionais que exercem funções semelhantes às dos agentes penitenciários, guardas prisionais e outros servidores da segurança. Esses agentes atuam na vigilância, custódia e escolta de adolescentes em conflito com a lei, além de estarem expostos a riscos constantes. Como não há padronização nacional na nomenclatura desses cargos, o texto se concentra nas atribuições, garantindo que todos os profissionais da área sejam contemplados.

O porte de arma previsto no inciso XII é restrito aos agentes efetivos, admitidos por concurso público, assegurando que apenas aqueles devidamente avaliados em termos físicos, mentais e psicológicos tenham acesso ao benefício. Tal medida garante maior segurança aos próprios adolescentes, à sociedade e aos agentes, que estarão preparados para atuar dentro dos limites da lei. Além disso, o porte deve ter abrangência nacional, considerando que os agentes realizam escoltas interestaduais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A medida também resguarda a vida dos servidores e de seus familiares, frequentemente ameaçados em razão de suas atividades. Ao conceder porte de arma, isenção de taxas e permissão para menores de 25 anos que ingressam na carreira, busca-se dar condições para que os agentes desempenhem suas funções



com segurança e dignidade. Trata-se, portanto, de garantir aos profissionais que atuam diretamente na ressocialização de adolescentes os meios necessários para proteger a si mesmos, sem perder de vista o papel fundamental que exercem no cumprimento das determinações legais e na manutenção da ordem pública.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)
Senador

